



A C Ó R D ã O

(Ac.SBDI2-1291/97)

AM/DM smf

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança que não se conhece por deserto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-RO-MS-165.317/95.8, em que é Recorrente ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA e são Recorridos SILVANIR MARTINS DE FARIAS E OUTROS e Autoridade Coatora JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PARANAGUÁ.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Paranaguá, que determinou que a execução contra a Impetrante fosse procedida na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega, em síntese, haver abusividade e ilegalidade no ato, pois, conforme reconhece o próprio Regional que editou a Súmula nº 01, está submetida às regras contidas no artigo 730 do CPC e no artigo 100 da Constituição Federal, devendo a execução ser procedida através de Precatório.

A liminar foi concedida à fl.27 e a Autoridade dita coatora prestou as informações de fls.51/55.

O Tribunal da 9ª Região denegou a segurança pretendida (acórdão - fls.196/203), ao seguinte fundamento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA EXERCENTE DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. Exercendo o impetrante, embora autarquia estadual, atividade tipicamente econômica, a execução contra ela não se processa pela regra do art. 730 do CPC, mas pelas normas próprias da CLT, sujeitos seus bens à constrição judicial por execução direta". (ementa do acórdão)



Proc. nº TST-RO-MS-165.317/95.8

Irresignada, a Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário (fls.207/213), pretendendo a reforma do v. decisum regional.

Os Recorridos ofereceram razões de contrariedade, às fls.218/225, argüindo, em preliminar, a deserção do Recurso, no mérito, pugnam pela manutenção da decisão recorrida.

A douta Procuradoria Geral, através do parecer circunstanciado de fl.294, opina pelo não conhecimento do Recurso, por deserto.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de deserção

Os Recorridos argüem a preliminar em epígrafe, face ao não pagamento de custas.

Razão lhes assiste.

A Recorrente não procedeu ao recolhimento das custas, impostas pelo v. acórdão recorrido, restando deserto o Recurso.

Importante ressaltar que esta Corte Superior já firmou posicionamento, no sentido de que a ora Recorrente, embora seja Autarquia Estadual, explora atividade econômica e não se beneficia dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

Neste sentido: AG-E-RR-35.787/91; AG-E-RR-35.785/91; AG-E-RR-52.145/92.

Acolho a preliminar de deserção.

Ex positis, não conheço do Recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.3

Proc. nº TST-RO-MS-165.317/95.8

unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso por deserto. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 13 de maio de 1997.

Presidente

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Relator

ÂNGELO MÁRIO

Ciente:

SubProcurador-Geral

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

do Trabalho